

Direitos Humanos, Integração e Diálogo Intercultural no Âmbito da Parceria Acadêmica entre Brasil e Moçambique no Âmbito Jurídico

ENOQUE FEITOSA

Professor de Direito do CCJ/UFPB, João Pessoa, Paraíba, Brasil

E-mail: enoque.feitosa.sobreira@gmail.com

Resumo: Os atuais processos de integração e complementaridade econômica em vigor no mundo, embora não recentes, têm chamado atenção da comunidade internacional no sentido da criação de blocos econômicos visando tanto questões de mercados como também a criação de melhor posicionamento na relação entre países emergentes e as grandes economias mundiais. Nesse sentido observam-se esforços de integração, por exemplo, entre nosso país e países latinos (MERCOSUL), países emergentes (BRICS) e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cuja expressão acadêmica é a AULP – Associação das Universidades de Língua Portuguesa. A consolidação dessa integração, no que concerne ao campo acadêmico passa por formação de redes que impliquem não apenas em troca de experiências, mas que também permita atividades de formação de docentes e discentes, através de mobilidade de ambos, produção acadêmica e circulação de ideias jurídicas, sem pretensões hegemônicas, mas fundamentalmente visando aumentar a aproximação entre o Brasil e uma das importantes vertentes que constituíram o povo brasileiro, o qual – no que concerne aos afro-descendentes – derivou de três grandes grupos: a) os sudaneses, b) os que representavam culturas islâmicas e c) os provenientes da área que hoje corresponde a Angola e os da chamada contra costa, que corresponde ao atual território moçambicano. Note-se que essa aproximação tem um caráter histórico acentuado e joga na direção de, em ambos os países, combater a exclusão, estimulando a inclusão e a cidadania. Hoje, se trata de aprofundar novas formas de cooperação. Assim, com esse trabalho se pretende examinar e avançar na consolidação do diálogo no campo jurídico no sentido de troca de experiências e aperfeiçoamento da teoria e prática no campo do saber jurídico, aproximando nossas instituições de ensino superior de uma realidade com a qual o Brasil pouco dialoga qual seja a dos povos do continente africano, que junto com a América Latina devem se constituir em campo privilegiado de diálogo e intercâmbio não apenas econômico, mas também acadêmico. O processo de integração que o presente artigo pretende discutir pode se viabilizar a partir de uma teoria dos direitos humanos sem pretensão hegemônica e que busque estabelecer esses diálogos entre a realidade e a experiência brasileiras e moçambicanas no que concerne a construção de democracias substantivas, algo possível num ambiente dialógico e que tenha como perspectiva a concretização dos direitos humanos não só enquanto garantias formais, mas enquanto conjunto de políticas que podem contribuir na melhoria da realidade das pessoas, bem como afastado de pretensões prescritivas, preocupando-se com um foco realista de examinar o direito que se tem em cada sociedade e não querer ensinar as outras culturas e vivências como o seu direito “deveria ser”.

Palavras-chave: Cultura Jurídica Dialógica; Realismo Jurídico; Direito Não-Prescritivista.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Direitos Humanos, Integração e Diálogo Intercultural no Âmbito da Parceria Acadêmica entre Brasil e Moçambique no Âmbito Jurídico¹

ENOQUE FEITOSA²

*Também o leão deverá ter quem conte a sua história. Não só o caçador (Chinua Achebe, escritor nigeriano)*³.

INTRODUÇÃO:

Este trabalho é fruto de uma experiência de intercâmbio entre as culturas jurídicas brasileiras e moçambicanas. Três pressupostos orientam a tese específica aqui defendida e estão conectados na medida em que procuram tratar de questões correlatas entre si: o **primeiro deles** é que os atuais processos de integração e complementaridade econômica em vigor no mundo, embora não recentes e dirigidos para o aprofundamento e não para a eliminação de desigualdades, têm chamado nos-

1 Este artigo, com uma série de modificações, foi apresentado inicialmente em forma de duas conferências: uma na Universidade Nacional Eduardo Mondlane, em Moçambique e outra na sede nacional da Ordem de Advogados daquele país. E neste mesmo ano, como comunicação ao XXV Encontro da Associação das Universidades de Língua Portuguesa – AULP, realizado em Cabo Verde.

2 Professor adjunto IV, lotado no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Brasil. Leciona na Graduação e no doutorado em Direito. É da equipe de Coordenação do projeto de mobilidade internacional CAPES/AULP/UFPB/UEM 50/2014. Responsável pelo Doutorado Interinstitucional em Direito entre o PPGCJ/UFPB e a Universidade Federal do Piauí. Currículo em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4751858A2>.

3 GENTILI, Anna Maria. **O leão e o caçador**: uma história da África subsaariana dos séculos XIX e XX. Maputo (Moçambique): Arquivo Histórico, 1999, p. 7: “O famoso escritor nigeriano recorda-nos, com essa sugestiva metáfora, que a história da África subsaariana foi quase sempre interpretada a partir dos feitos da penetração, da conquista e das exigências colonizadoras das potências europeias”. O contexto da citação se coaduna com as funções de controle e dominação que a cultura jurídica do colonizador cumpriu naquela região. Como temos defendido em outros trabalhos, o direito das potências imperiais se tornou instrumento da dominação e da institucionalização “por cima” do controle social. Ver: FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir das relações entre verdade e interpretação. Recife: EDUFPE, 2008, *passim*.

sa atenção na medida do que significam em termos de trocas de experiências entre contextos sociais que, embora de uma raiz social comum, portuguesa, tiveram interações distintas, as quais moldaram diversamente cada uma das culturas jurídicas; o **segundo** busca apontar para os esforços de integração horizontal, por exemplo, entre nosso país e países latinos (MERCOSUL), países emergentes (BRICS) e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cuja expressão acadêmica é a AULP – Associação das Universidades de Língua Portuguesa; por fim, o **terceiro pressuposto** trata de ter em conta como se dá a consolidação dessa integração, na forma de criação de redes que impliquem não apenas em troca de experiências, mas que também permita a circulação de ideias jurídicas, sem pretensões hegemônicas.

O direito é examinado nas duas culturas sócio-jurídicas enquanto discurso de justificação, com o que se permite entender o uso que dele se faz como instrumento de solução de conflitos e de convencimento social acerca dessas mesmas soluções, o que proporciona uma realista e intercultural da atividade judicial, acentuando sua compreensão enquanto fenômeno social no qual não se pode relevar sua imbricação com a política, o que permite o aprofundamento dos elementos ideológicos contidos no próprio discurso dogmático que, mesmo cumprindo na sociedade humana um papel civilizatório, não tem porque nublar os elementos não neutros e de controle social nele embutidos.

Por fim, restaria incompleto o entendimento do direito se ele não é visto enquanto exercício de interlocução entre diversos atores sociais. Com isso, é preciso que se diga que, mesmo de forma incidental, este trabalho procura atingir uma questão polêmica entre os juristas dos dois países, notadamente aqueles que cuidam da reprodução deste saber, isto é, aqueles que ensinam: para o direito atingir plenamente sua funcionalidade é necessário que reflita as necessidades de cada cultura específica, o que aponta para a necessidade de um diálogo intercultural.

1. DIREITO, DIREITOS HUMANOS E INTEGRAÇÃO

O sentido de integração que aqui se pretende discutir pode se viabilizar a partir de uma teoria dos direitos humanos sem pretensão hegemônica e que busque estabelecer esses diálogos entre a realidade e a experiência brasileiras e moçambicanas no que concerne a construção de democracias substantivas, algo possível num ambiente dialógico e que tenha como perspectiva a concretização dos direitos humanos não só enquanto garantias formais, mas enquanto conjunto de políticas que podem contribuir na melhoria da realidade das pessoas, bem como afastado de pretensões prescritivas, preocupando-se com um foco realista de examinar o direito que se tem em cada sociedade e não querer ensinar as outras culturas e vivências como o seu direito “deveria ser”.

Assim, se examina discursivamente o direito, num dos sentidos propostos em Balweg, isto é, como parte das atividades sociais persuasivas com as quais preenchemos as funções básicas da vida em comum – voltada para o ensino e a reprodução dos meios de persuasão, isto é, como atividade prática⁴.

Por isso, não é minimamente necessário, para que se opere o direito enquanto forma que cada cultura constrói que também se assimile todo aquele compêndio de ilusões que caracterizam o senso comum teórico dos juristas⁵ visto que a fixação de determinadas crenças não tem o condão de dar mais eficácia nas formas e meios de se utilizar o objeto. Ao contrário: compreender o direito, seus objetivos e finalidades enquanto tecnologia de solução de conflitos

4 BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. *In: Revista Brasileira de Filosofia*. (Volume XXXIX, fascículo 163, julho-setembro). São Paulo: IBF, 1991, p. 176-177.

5 Neologismo proposto por Warat no sentido de “que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas”. WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito** (volume 1). Porto Alegre: SAF, 1994, p. 13.

ao despir o jurista prático das chamadas ilusões referenciais permite que ele aperfeiçoe sua ferramenta de trabalho em atendimento as especificidades sócio-históricas do agrupamento no qual vive e atua.

Claro que tal opção de encarar o direito - enquanto fenômeno contextual - deixa o jurista sem a segurança das crenças pré-estabelecidas, mas, por outro lado, permite-lhe se apossar do "ceticismo esclarecido" do qual falava Holmes⁶, colocando no próprio indivíduo a responsabilidade das escolhas que faz acerca de como dotar de maior eficácia a ferramenta social que tem diante de si.

Ao mesmo tempo uma visão crítica do direito serve para prevenir contra a onipotência que leva o jurista a seguir sentindo-se ou Atlas ou Hércules - com a dura de opção de, ou carregar o mundo nos ombros ou de realizar tarefas inimagináveis - e adotar uma atitude mais tranquila, porque centrada em seus limites, de ser um operador do direito voltado a descobrir, muitas vezes por meios tortuosos, os caminhos⁷ que o leva à decisão que resolva o problema da forma mais eficaz, operativa e socialmente útil que for possível.

Embora - pelo menos para as pessoas com razoável formação em teoria do direito - se reconheça um objetivo prático de se buscar a persuasão nas lides jurídicas, tais questões necessitam, de forma premente, de serem socialmente justificadas no interior de cada cultura jurídica específica.

Assim, as formas de persuasão que cada grupo social acata não seriam mais do que meios de realizar o intento da justificação, na medida em que seria pouco provável que quem quer que seja tivesse êxito numa demanda se acerca dela não conseguisse oferecer boas razões.

6 HOLMES Jr., Oliver W. *Collected legal papers*. New York: Harper, 1970, p. 196.

7 A metáfora acerca das opções dos operadores do direito em ser Atlas, Hércules ou Hermes, figuras da mitologia grega que, na fantasia humana acerca da criação do mundo, cumpriram diversos papéis, é abordada, com pequenas diferenças da que aqui se faz, ao preferir-se a figura de Atlas, ao invés de Júpiter, em: OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. In: *Doxa* - Cuadernos de filosofía del derecho. Alicante: UA, 1993, n° 14, p. 169-194.

Entender o direito como discurso social de justificação - similarmente a moral social, mas dela diferindo dado o elemento da possibilidade de uso de coação legal - implica em notar que a noção essencial aqui contida é de que se deve sempre oferecer boas razões, ainda que em contextos sócio-jurídicos diversos, para justificar aquilo que se pleiteia⁸.

Daí decorre a importância da argumentação, se valendo tanto dos apelos à razão (o *logos*), quanto dos sentimentos e afetos (o *pathos*) e mesmo do caráter daquele que pleiteia, o orador, através de seu *ethos*. Isso porque - como os realistas apontam - e independente de nossas valorações acerca disso, o direito acaba sendo, em última análise, o que juízes e tribunais assim definem enquanto tal, de forma que as instâncias de persuasão social acabam por serem fundamentais, no sentido de em que direção caminhará a atividade decisória.

2. CULTURA JURÍDICA DIALÓGICA E INTERPRETAÇÃO.

A partir dos pressupostos anteriormente esclarecidos se pretende examinar e avançar na consolidação do diálogo no campo jurídico no sentido de troca de experiências e aperfeiçoamento da teoria e prática no campo do saber jurídico, aproximando nossas instituições de ensino superior de uma realidade com a qual o Brasil pouco dialoga qual seja a dos povos do continente africano, que junto com a América Latina devem se constituir em campo privilegiado de diálogo e intercâmbio não apenas econômico, mas também acadêmico.

Pari passu com tal reflexão, trata-se, aqui, de discutir em que condições a interpretação cumpre, no âmbito jurídico das duas culturas jurídicas mencionadas, menos um papel de descobrir sentido ou alcance da norma, intenção do texto ou do legislador e

8 É o caso de: MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 19-23.

muito mais um papel de justificação do direito e do poder que lhe é consectário.

E desde logo se atente para o objetivo em que será trabalhada, nesta secção, a afirmação de que a interpretação cumpre um papel de justificação. Assim, a ideia de justificação é trabalhada no sentido de fundamentação política do direito, mas também no que lhe atribui Wróblewski ao tratar da oposição entre a justificação ou fundamentação interna e a sua justificação externa, onde a primeira se refere à validade de uma inferência a partir de premissas dadas e a segunda a que põe a prova o carácter menos ou mais fundamentado dessas mesmas premissas. A primeira seria mera questão dedutiva e a segunda vai além, na medida em que argumentar no interior da forma jurídica exige a observação de certos padrões de justificação⁹.

Dessa forma, em toda ocasião em que for chamado a discutir os problemas que envolvam interesses materiais (e esses são a base fundamental do direito em qualquer cultura jurídica), compete ao jurista combinar o exame adequado da forma jurídica com sua justificação interna.

Isso porque o direito pode ser comparado ao mito de Janus, divindade Greco-romana, cuja face bifronte que olha em direções opostas, remete à descoberta dos acessos e saídas,¹⁰ o que também pode se apresentar ligado a uma espécie de “mitologia da verdade” visto que Janus representava a divindade dos portões e portas.

Tal faz sentido na medida em que a religião, com seu apego ao rito, e o mito, como forma criada pelo imaginário social para tentar explicar o desconhecido, não podem ser subestimadas em suas

9 WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*. Madrid: Civitas, 1985, p. 57-68. No mesmo texto WRÓBLEWSKI reflete sobre tais questões abordando-as mediante três categorizações: a) Teoria descritiva da interpretação legal, b) Teoria normativa [prescritiva] da interpretação legal e, c) ideologia da interpretação legal. Ver o capítulo “Teoría e ideología de la interpretación”, p. 69-80.

10 A raiz do nome é usada, por exemplo, como radical da palavra “Janeiro” (o mês que “olha” para os dois anos, o que passou e o novo ano). GRIMAL, Pierre. *A mitologia grega*. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 115, 118

influências no direito. Mito e crença são ingredientes fundamentais para a compreensão dessa atividade social que é o direito.

3. DIREITO E PODER: POR UMA CONCEPÇÃO SOCIOLÓGICA REALISTA E NÃO-PRESCRITIVA DO DIREITO

A consolidação dessa integração, no que concerne ao campo acadêmico passa, por isso mesmo – para além da consolidação de uma concepção realista e, portanto, não-prescritiva do direito, visto que se pretende um diálogo intercultural e não um transplante de uma cultura jurídica em outra realidade social - pela formação de redes que impliquem não apenas em troca de experiências, mas que também permitam atividades de intercâmbio de idéias, diálogo entre as fontes, dentre tantas e várias formas, através de mobilidade de ambos, produção acadêmica e circulação jurídica, sem pretensões hegemônicas, mas fundamentalmente visando aumentar a aproximação entre o Brasil e uma das importantes vertentes que constituíram o povo brasileiro, o qual – no que concerne aos afro-descendentes – derivou de três grandes grupos: a) os sudaneses, b) os que representavam culturas islâmicas e c) os provenientes da área que hoje corresponde a Angola e os da chamada contra costa, que corresponde ao atual território moçambicano.

Note-se que essa aproximação tem um caráter sócio-histórico acentuado e joga na direção de, em ambos os países, combater a exclusão, estimulando a inclusão e a cidadania. Hoje, se trata de aprofundar novas formas de cooperação.

Isso por que ainda se afirmando – como se defende nesse artigo, que direito seja - e efetivamente é - poder e dominação, ele também pode evitar o arbítrio e o abuso na medida em que para além do poder ele também se constitui enquanto campo discursivo que argumenta em torno de fatos, mas lida com relatos e no qual a verdade é o que as decisões de juízes e tribunais reconhecem como tal.

Ora, para enfrentar, nas duas culturas em diálogo (ou em quaisquer outras) a questão do direito como discurso de justificação, os pressupostos dos quais se partiu para construção deste artigo giraram em torno da questão de tomar o uso do direito como instrumento de solução de conflitos e de convencimento social acerca dessas soluções na medida em que o direito é uma “linguagem social”.

Além disso, a compreensão do direito só se viabiliza enquanto fenômeno social. É pela sua inserção como fato também político que se um aprofundamento dos elementos ideológicos contidos no próprio discurso dogmático que, apesar de seu papel civilizatório, não tem porque desconsiderar esses elementos ideológicos.

Por fim, as relações o entendimento do direito enquanto exercício de interlocução entre diversos atores sociais confere centralidade aos problemas de se deter principalmente nas formas como o direito se apresenta em cada formação social em exame, dado que as mesmas são complementares e não antagônicas entre si, conforme é o entendimento que se defendeu ao longo do texto.

No exame das duas realidades sócio-jurídicas envolvidas no projeto, a opção em focar o fenômeno jurídico voltada à dominação e ao exercício do poder¹¹, que o direito proporciona (e legitima) não dispensa e nem põe em segundo plano o caráter eminentemente democrático da atividade; ao contrário, o âmbito jurídico se efetiva inclusive no ato de aplicação da norma, o que demanda como é óbvio, atos fundamentados de interpretação. Por isso

11 Com menciona Eduardo Mondlane - moçambicano que se doutorou em Sociologia nos Estados Unidos, onde se tornou alto funcionário da “Divisão de Territórios Sobre Administração da ONU” e que posteriormente fundou e foi primeiro presidente da FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique) - lembrando um dito popular de seu país: “Quando os brancos chegaram a nosso país, nós tínhamos a terra e eles a bíblia, agora nós temos a bíblia e eles a terra”. *In*: MONDLANE, Eduardo. **Lutar por Moçambique**. Maputo (Moçambique): Centro de Estudos Africanos, 1995, p. 31.

mesmo é prudente assinalar que beira à ingenuidade a crença pela qual tal atividade envolve, de forma calculadamente planejada, uma estratégia de dominação, como se os juristas fossem meros propagandistas do poder material e de seu elemento formal de controle, o direito.

O fenômeno é mais complexo: os juízes agem e decidem conforme determinadas crenças e valores – que geralmente se manifestam no discurso jurídico através de termos vagos tais como justiça e direito, isto é, conforme ideologia, mesmo que disso não tenham plena consciência.

Claro que faz parte desse arsenal de crenças justificadoras do direito a afirmação que juízes e tribunais decidem a partir da regra e do caso concreto que lhes cabem apreciar. Mas o processo pelo qual qualquer ser humano usa a razão prática, mostra que entre prováveis decisões a tomar, seleciona-se uma delas dentre variados processos de ponderação que começam pelas hipóteses iniciais de decisão.

O que ocorre é que, por imposição do direito moderno, juízes apresentam – em qualquer ordem jurídica – suas decisões de forma dedutiva: da norma abstrata à regra concreta (a decisão), mas o processo ocorre, de fato, exatamente pelo caminho inverso, o que torna a decisão muito próxima de um contexto de descoberta e a sua apresentação de um contexto de justificação.

Por isso é que esse mesmo discurso jurídico cumpre função importante na formação de um modelo de justificação das decisões, dado o constrangimento legal de fundamentá-las. Dessa forma é que se torna possível não só reconstruir a formação do raciocínio e das decisões como fazer uma crítica eficaz à objeção segundo a qual seu processo de formação é inteiramente irracional e sujeito tão somente ao arbítrio dos juízes.

Para o direito, portanto, se trata de produzir decisões que façam fazer sentido em termos práticos e que funcionem para os

jurisdicionados, bem como para juristas, como possibilidades de traçar previsões, ou, como preferia Holmes, profecias acerca daquilo que juízes e tribunais farão nos casos sob sua apreciação. O ponto crucial é que tal entendimento não se antepõe, ao contrário, coaduna-se com uma atividade que é dialógica, cultural, social e interpretativa e – por isso mesmo – em tudo e por tudo, fundamental para o próprio direito, enquanto essa forma parcial de convivência humana for necessária.

CONCLUSÕES:

Por fim, é oportuno, a partir de agora, procurar sintetizar os desdobramentos do que foi, até aqui, desenvolvido, neste trabalho, o que conduz à formulação das seguintes conclusões específicas: A **primeira** visou expor que o discurso jurídico atua socialmente – em qualquer ordem jurídica – como justificação, não apenas do poder estatal, mas daquilo que se poderia chamar de um “funcionamento ótimo” das decisões judiciais como expressão de valores abstratos tais quais justiça e correção e não como a exata expressão do domínio da competência da verdade de quem decide e da interpretação que este constrói da norma.

Como temos testado no desenvolvimento das experiências proporcionadas pelo projeto de dialogicidade jurídica entre Brasil e Moçambique, essa peculiaridade permeia todos os debates que demandavam o uso do raciocínio judicial, cujo ponto central consiste em não subestimar a necessidade de argumentar também a partir das categorias jurídicas. Dessa forma, a busca, nas teorias mais tradicionais de direito, em atribuir-lhe uma suposta neutralidade e de considerá-lo em separado do Estado é o contraponto desta primeira conclusão.

A **segunda** traz subjacente a reflexão pragmática pela qual sendo a atividade jurídica um campo de experimento dos efeitos práticos que uma determinada decisão implica, tal concepção

coaduna-se com uma atitude ceticamente esclarecida em relação ao direito que, além de questioná-lo em seus fundamentos, examina-o em suas manifestações, isto é pelo viés de suas consequências no mundo concreto.

Por isso que chama atenção o fato de que no curso da evolução social dos dois países, o âmbito jurídico de cada um acabou por desenvolver uma legislação extensa que, de forma aparentemente independente, extrai sua justificação da própria existência e que fundamenta sua evolução, não das condições concretas, mas de si mesma.

Assim se abstrai que o direito tem por origem as condições de vida e que foi o desenvolvimento da legislação como um conjunto complexo que acarretou uma nova divisão do trabalho social com a formação de uma casta de juristas profissionais e, com eles, a ciência do direito que constrói suas próprias regras de verificação de seus critérios.

Assim, para os propósitos deste artigo, o que importou foi verificar se o exame das duas ordens jurídicas poderia se explicar por uma visão realista do direito, pelo que se tornou secundário abordar outras compatibilidades entre ambas.

A **terceira**, que atuou em reforço do argumento acima mencionado pretendeu mostrar como a justificação no direito se expressa através do caráter instrumental da forma jurídica e no âmbito do que dizem juízes e tribunais, com o que - nas duas ordens jurídicas - a aplicação de uma regra de direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher um.

Se alegado que tal posição tornaria a atividade jurídica irracional, necessário se faz notar - e esta é a **quarta** conclusão - que a racionalidade do direito é constituída no interior do debate jurídico. Logo, não é algo prévio, que o antecede e lhe confere fundamento, sendo, portanto racional aquilo que a comunidade e os seus agentes encarregados de

dirimir os conflitos jurídicos assim interpretarem e decidirem, o que, como já se viu na terceira conclusão, logo acima, trata-se muito antes de ser uma disputa teórica, de um problema de fato.

Recebido em: 30 jun 2014
Aprovado em: 30 jun 2014
Processo de Aprovação: Convite do Editores
Organizador: Enoque Feitosa
Editor: Ernesto Pimentel
Diagramador: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS:

FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir das relações entre verdade e interpretação. Recife: EDUFPE, 2008.

GENTILI, Anna Maria. **O leão e o caçador**: uma história da África subsaariana dos séculos XIX e XX. Maputo (Moçambique): Arquivo Histórico, 1999

HOLMES Jr., Oliver W. **Collected legal papers**. New York: Harper, 1970.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cartas filosóficas**. México: Grijalbo, s / d.

MONDLANE, Eduardo. **Lutar por Moçambique**. Maputo (Moçambique): Centro de Estudos Africanos, 1995

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. *In: Doxa* – Cuadernos de filosofía del derecho. Alicante: UA, 1993.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito** (volume 1). Porto Alegre: SAF, 1994.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y teoría general de la interpretación jurídica**. Madrid: Civitas, 1985.

Human Rights, Integration and Intercultural Dialogue on the Academic Partnership Between Brazil and Mozambique on the Juridical Scope

Enoque Feitosa

Abstract: The present economical process of integration and complementarity in the world, although not quite recent, have been calling attention in the international community in the sense of creation of economic blocs that try to achieve not only market goals but also the creation of a better relationship between emerging economies and countries with a global economy. In that sense, it's possible to observe integration efforts such as the one between our country and others in Latin America (MERCOSUL), emerging economies (BRICS) and the community of countries with portuguese language, whose academic expression is AULP - Associação das Universidades de Língua Portuguesa (or University's of Portuguese Language Association). The consolidation of this integration, in what concerns the academic field, passes through the formation of nets that not only allow the exchange of experience but also that better prepare of teachers and students through the mobility of both, wich permits the circulation of juridical ideas and academic production with no hegemonical intentions, but fundamentaly trying to increase the proximity between Brazil and one of the most important people that formed the brazilian population, african descendents from three major groups: a) sudanese b) the ones that represent islamic culture and c) the ones that came from what is now known as Angola and from the counter coast that corresponds to the territory of Mozambique. This proximity has a strong historical character and moves towards the fight against exclusion and the estimation of citizenship in both countries. Today it's about the deepening of new forms of cooperation. So, this paper intends to exam and advance the consolidation of dialogue on the juridical field exchanging experience and the perfectioning of theory and practice of juridical knowledge, approximating Brazil's superior education institutions to the reality of african people, where there is very little dialogue. Both Africa and Latin America should constitute themselves in a privileged field of both economical and academical privilege. The process of integration that this paper intends to discuss might be viable through a theory of human rights with no hegemonic intention that searches to establish this dialogue between the brazilian experience and the mozambican in what concerns the construction of substancial democracies, something possible in a dialogical enviroment that have the perspective of human rights achievement not only as formal guarantees, but as a policy that might contribute to the improvement of people, and also deviating from prescriptive intentions, minding a realistic focus of examining the law in each society and not trying to teach other cultures how their law "should be".

Key-words: Legal Dialogic Culture; Legal Realism; Non-Prescriptive Right.